

Vistos etc.

A Juíza do Trabalho **ANDRÉA PRESAS ROCHA**, no exercício de suas atribuições perante a Coordenadora de Execução e Expropriação - CEE, e nos limites estabelecidos no Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1, de 13 de janeiro de 2020, e na Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019, com o apoio da Coordenadoria de Execução e Expropriação deste Tribunal, nos autos do processo de nº **000582-60-2012-5-05-0019**, proferiu a seguinte **DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES**:

I. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Verifica-se a existência de dezenas de ações e execuções em face do **GRUPO CAPITAL**, sendo executados **CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, CNPJ: **04.921.069/0001-09**, **ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A**, CNPJ: **15.121.585/0001-75**, **ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: **02.773.365/0001-84**, **ELIZABETH MARIA MASKELL FERREIRA**, CPF: **355.849.125-49**, **GEORGE ANTONIO VIANA MASKELL**, CPF: **085.291.755-49**, **JOSE LUIZ PEREIRA**, CPF: **125.617.385-15**, **JORGE MARCAL MASKELL FERREIRA**, CPF: **090.648.005-10**, **MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA**, CPF: **218.666.865-34**, **MARIO CESAR MASKELL FERREIRA**, CPF: **176.171.035-49**, **JTERRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ: **04.862.810/0001-08**, **TIALIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAES LTDA – ME** CNPJ: **04.957.543/0001-52**, **TRESMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – ME**, CNPJ: **04.957.511/0001-57** e **LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – EPP**, CNPJ: **02.779.321/0001-61** (esta última é reconhecida como parte do grupo no processo n. **0000036-05.2012.5.05.0019**), sendo que, apenas em fase de execução, foram identificadas, em 16/12/2019, **184 execuções (lista SETIC)** envolvendo apenas as devedoras **CAPITAL, ITAPOAN, ILHA TROPICAL E LACRAM**.

Atendidos os parâmetros estabelecidos no Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1, de 13 de janeiro de 2020, para instauração de Procedimento de Reunião de Execuções, e em observância de suas diretrizes institucionais, em especial sua essência conciliatória, como instrumento de pacificação social; o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor; os princípios da eficiência administrativa e economia processual; o pagamento equânime dos créditos; a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar; e a necessidade de preservação da função social da empresa (art. 35 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020 e art. 148 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019); reputando-se conveniente e necessária a reunião das execuções perante esta unidade jurisdicional conforme autorizado no art. 36 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020 e no art. 149 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019, com vistas a agilizar o procedimento expropriatório, consideradas as particularidades do caso concreto e a não elaboração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), determina-se a **INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES**, adotado o presente processo n. **000582-60-2012-5-05-0019** como piloto/cabecel, no qual deverão ser realizados todos os atos expropriatórios voltados à quitação dos créditos exequendos transitados em julgado e liquidados em face dos executados.

O numerário obtido a partir dos esforços executórios empreendidos no bojo do presente procedimento de reunião de execuções será distribuído em proveito de todas as execuções que tramitam perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, transferindo-se o valor à disposição do juízo de cada processo, para liberação no momento oportuno e adequado para cada processo, observando-se a ordem de ajuizamento da ação, ressaltando-se que o presente procedimento agrega, ainda, “arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo” (art. 45, § 7º, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020).

No processo principal serão decididos todos os incidentes intrinsecamente relacionados ao procedimento de reunião de execuções e atos de expropriação, mantida a tramitação das demais execuções perante os processos individuais, na forma dos arts. 45 e 48, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020. A instauração do procedimento deverá ser certificada em cada um dos processos afetados para indicação de que a “execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber” (art. 48, *caput*), sendo certo, quando for o caso, que “as partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançarão todos os demais processos habilitados” (Art. 48, §1º).

As varas de origem diversas da unidade instauradora do procedimento se obrigam a apresentar seus cálculos e dados processuais perante o presente processo-cabecel – conforme previsto no art. 46, §§ 1º a 3º, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020 – e permanecem autorizadas a prosseguir a execução conforme lhes afigurar adequado (art. 43, § 4º), mediante recusa de habilitação, caso já existam bens penhorados, e realização de atos executórios sobre bens não abarcados no presente procedimento, preservando-se eventual direito de preferência pela anterioridade de penhora sobre os bens objeto da reunião de execuções. Aspectos relacionados a impugnações de cálculos e outras matérias próprias de embargos à execução permanecem sob a competência dos juízes das varas onde tramitam as execuções individuais.

A centralização das execuções em face de devedores encontra respaldo no art. 28, *caput* e §1º, da Lei 6.830/90, aplicado à espécie por força do art. 889, da CLT, e no princípio da cooperação jurisdicional, previsto no art. 69, II, do CPC, estando expressamente admitida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamentou a padronização da Reunião das Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 19/12/2019, e, anteriormente a esta Consolidação, pelo Provimento CGJT nº 1/2018, em cujos fundamentos de justificação fora consignado que “o número excessivo de execuções em curso na Justiça do Trabalho em face do mesmo devedor, com imposição de múltiplos atos executórios, pode gerar situação a inviabilizar a sua administração financeira e o próprio funcionamento de sua atividade econômica, seja para pagamento de compromissos contratuais, ou mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos” e que “os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos”.

Nesta linha, a centralização das execuções perante esta unidade jurisdicional não impõe qualquer dificuldade à defesa – mas o contrário, viabiliza o direcionamento de seus esforços – uma vez afetados ao juízo centralizador apenas os procedimentos atinentes à prática de atos executórios constritivos, garantidores de toda a massa de credores, e não a prática de atos individualizados, relativos a cada processo individual afetado.

O montante executório aproximado será objeto de apuração a partir das informações obtidas pela unidade jurisdicional e encaminhadas por outras Varas do Trabalho e, anteriormente ao pagamento dos créditos, será confeccionada lista dos processos habilitados, frisando-se que a presente decisão apenas apresenta “listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista” (art. 44, Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020).

II. DADOS DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES

Além da indicação do patrimônio sobre o qual deverão recair os esforços expropriatórios, a presente reunião de execuções abrange:

1. Listagem preliminar com identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, anexa, em que constam 184 processos (planilha anexa).
2. Estimativa do passivo trabalhista: R\$ 2.987.499,4 (considerando o valor médio de R\$16.236,41 por condenação – fonte: IPEA)
3. Processo-cabecel: **000582-60-2012-5-05-0019**
4. Direito de preferência para quitação dos créditos trabalhistas: observará o disposto no art. 49 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020, sendo “primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e em seguida, a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de REEF e a anterioridade de ajuizamento da ação”, autorizada a fixação de outros critérios de preferência, mais específicos, por meio de conciliação global, desde que respeitadas as prescrições legais.

III. DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL (NAE/NPP):

Reitera-se aqui a decisão de **ID aeb0649**, na qual se DETERMINOU ao Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial (NAE/NPP) que iniciasse a pesquisa patrimonial das Empresas integrantes do Grupo Econômico e dos sócios já incluídos no polo passivo, e, bem assim, se AUTORIZOU a quebra dos sigilos bancário e fiscal de tais pessoas jurídicas e físicas.

Sublinha-se, nesta oportunidade, que está autorizada a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todas as pessoas físicas e jurídicas já incluídas, por decisão judicial, em quaisquer dos processos que tramitam contra a Parte Executada.

Ademais, com fundamento no art. 1º, §4º, VIII, da Lei Complementar 105/2001, e considerando os firmes indícios de ocultação de bens pelos devedores, bem como pelo disposto no art. 198, do CTN, reitera-se a DETERMINAÇÃO para:

1- Afastamento de sigilo bancário dos devedores e seus vínculos, pelo SIMBA, do período de janeiro de 2015 até a presente data.

2-Afastamento de sigilo fiscal, por meio de pesquisa dos executados e seus vínculos no INFOJUD, especialmente DRIPF, DRIPJ, DOI.

3- Afastamento de sigilo fiscal por meio de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando Dossiê Integrado completo dos anos de 2015 a 2020, e-financeira, SISCOMEX de todos os executados e seus vínculos e quanto as pessoas físicas devedoras e seus vínculos, as NF-e de 2016 até a presente data em que seus CPF constem em um dos seus campos.

4- Ofício ao Banco Central do Brasil, setor de câmbio, solicitando operações de câmbio eventualmente realizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

5- Ofício às instituições de pagamentos autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de saldos em contas de pagamentos dos devedores e seus vínculos, bem como os extratos de movimentações dessas contas no período de 2015 até a presente data.

6-Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração (aeroporto de Confins), solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

7- Pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais os devedores e seus vínculos possuam relacionamento com instituições financeiras, e uma vez identificadas, a expedição de mandado para que as instituições bloqueiem, até ordem judicial em sentido contrário, todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) dos devedores, sejam de que natureza for, não permitindo o trânsito de ativos pelos bens, direitos ou valores dos devedores e seus vínculos com as instituições. Ainda, deverá constar do mandado que as instituições ficam sujeitas a multa processual de 100% do valor de ativos movimentados, aplicada com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, visando evitar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que serão diretamente responsáveis pelos valores de ativos movimentados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Dos mandados deverá constar que o cumprimento da presente ordem será acompanhada da requisição periódica de extratos a serem fornecidos diretamente pelas instituições, quando requisitados, e que o art. 10, parágrafo único, da LC 105/2001, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa quem omite, atrasa injustificadamente ou presta informações falsas em afastamentos de sigilo bancários.

8- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores e seus vínculos, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça em suas residências, e nas empresas, previamente acompanhados da Polícia Federal, devendo serem arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC).

9- A expedição de mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores, o valor do condomínio, façam

pesquisa sobre o valor do IPTU dos bens existentes em meio urbano, e diligenciem junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados).

IV. DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES:

- a) Citar os devedores iniciais **CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, CNPJ: **04.921.069/0001-09**, **ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A**, CNPJ: **15.121.585/0001-75**, **ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: **02.773.365/0001-84**, **ELIZABETH MARIA MASKELL FERREIRA**, CPF: **355.849.125-49**, **GEORGE ANTONIO VIANA MASKELL**, CPF: **085.291.755-49**, **JOSE LUIZ PEREIRA**, CPF: **125.617.385-15**, **JORGE MARCAL MASKELL FERREIRA**, CPF: **090.648.005-10**, **MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA**, CPF: **218.666.865-34**, **MARIO CESAR MASKELL FERREIRA**, CPF: **176.171.035-49**, **JTERRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ: **04.862.810/0001-08**, **TIALIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAES LTDA – ME** CNPJ: **04.957.543/0001-52**, **TRESMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – ME**, CNPJ: **04.957.511/0001-57** e **LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – EPP**, CNPJ: **02.779.321/0001-61**, com cópia desta decisão, para pagar as execuções trabalhistas englobadamente consideradas ou indicar meios para satisfação de todos os créditos exequendos constituídos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- b) Intimar os exequentes do presente processo cabecel;
- c) Comunicar à OAB/BA e à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) a respeito do presente Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face dos devedores, com cópia desta decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados;
- d) Expedir edital de convocação de advogados interessados a compor a comissão de credores para que o manifestem no prazo de 30 dias perante o processo-cabecel de nº **000582-60-2012-5-05-0019**, constando no edital que o processo em questão é o principal de um Procedimento de Reunião de Execuções que favorece outras execuções contra a parte devedora. Após definição de uma comissão de advogados de credores, bastará cientificar a comissão das decisões relativas ao presente procedimento.
- e) Publicizar a instauração de Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da devedora principal **CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA** na aba de Execução Forçada no site do TRT (<https://www.trt5.jus.br/regime-especial-execucao-forcada>);
- f) Oficiar o MPF e o MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão.
- g) Expedir ofício às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que forneçam, no prazo de dez dias, cálculos atualizados de cada execução, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência;
- h) Confeccionar planilha de processos com a ordem cronológica de ajuizamento das ações e mecanismos de atualização de valores, observadas as preferências e prioridades legais, sejam elas decorrentes de condições pessoais do exequente (status de idoso ou portador

de moléstia grave), sejam decorrentes da anterioridade da penhora incidente sobre os bens – a que equivalem os pedidos de reserva de crédito presentes nos autos do processo-cabecel. O Núcleo de Reunião de Execuções concederá o apoio logístico necessário à unidade jurisdicional mediante demanda.

i) Designar audiência de conciliação global, mediante intimação dos executados, por seus advogados, e dos exequentes, por meio da Comissão de Advogados, com divulgação para as varas intimarem os advogados dos processos individuais e ampla divulgação no site do TRT.

j) Cumprir outras determinações definitivas e/ou cautelares para garantia da efetividade da totalidade da execução:

j.1) Atribuir a indisponibilidade sobre os bens dos devedores iniciais perante o convênio CNIB. Após resposta de individualização dos bens indisponibilizados perante o CNIB, será retirada a indisponibilidade dos bens individualizados que sejam desnecessários à garantia integral das execuções do presente procedimento, bem assim em caso de posterior homologação de acordo global que não refira os imóveis como garantia.

j.2) Bloquear os ativos financeiros dos devedores iniciais por meio do sistema SABB/BACENJUD, até a satisfação integral do passivo trabalhista projetado;

j.3) Apor restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores acima referidos por meio do sistema RENAJUD.

CUMPRA-SE.